Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030495-58.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: THAIS DE CARVALHO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B) ADVOGADO (A): Amanda Milhomem Cardoso (OAB TO010295)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

APELADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

V0T0

Trata—se de Apelação Criminal interposta por THAIS DE CARVALHO COSTA em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no bojo das Medidas Investigativas Sobre Organizações Criminosas nº 203 — DF (2021/0298853—3), durante as Operações Éris, Hygea e Baco, que tiveram como objetivo investigar prática de crimes como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850/13), em esquema voltado para o recebimento de vantagens ilícitas por parte de agentes públicos nos serviços vinculados ao PLANSAÚDE — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Nas razões recursais, em síntese, a defesa pugna pela restituição dos seguintes bens: a) um anel solitário, com pedra diamante; b) Quinze bolsas das marcas Gucci, Louis Vuitton, Fendi, Chanell e Victor Hugo; c) Quatro carteiras de marcas de luxo diversas; d) Catorze relógios de pulso de marcas diversas; e) Quatro anéis da marca Bulgari; f) Um cofre, da cor branca; g) Documentos diversos; h) Além da liberação dos valores sequestrados, i) Bem como, a imediata retirada da restrição no veículo Toyota Rav4, ano 2020/2020.

Alega, em suma, que não houve denúncia em desfavor da apelante, portanto ausente elementos que indiquem que os bens sejam oriundos de crime ou utilizados para esse fim. Sustenta, ainda, ser desarrazoada a manutenção das medidas em virtude do excesso de prazo no acautelamento.

O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A restituição das coisas apreendidas constitui procedimento processual disciplinado nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e diz respeito à devolução de objetos apreendidos durante a instrução criminal ou investigação policial e que não mais interessam ao processo. Entende-se por coisas apreendidas aquelas que possam servir à elucidação do delito ou para determinar seu autor, podendo, inclusive, estar sujeitas a posterior confisco.

Conforme determinação contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

A restituição de um bem é cabível (I) se não estiver sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do Código Penal); (II) se não houver mais interesse sobre ele na instrução da ação penal (artigo 118 do Código de Processo Penal) e (III) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade

pelo requerente (artigo 120 do Código de Processo Penal). Sobre a questão, Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Ed. Atlas, 2003, ensina que: "(...) Com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11), e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo. Após o trânsito em julgado da sentença devem ser devolvidas ao interessado, se não forem objeto de confisco, por não serem mais úteis ao processo."

Nesse sentido, no caso em tela, observa—se que tanto o órgão ministerial, como o próprio magistrado de primeira instância, mais próximos dos fatos, entenderam por bem, pelo menos por ora, a manutenção da medida para o desfecho da demanda. Nesse sentido, não havendo informação concreta quanto à dispensabilidade dos bens apreendidos, devem eles, ao menos por ora, permanecerem retidos.

A propósito, no caso, o juízo a quo fundamentou:

"(...) que foi deduzido pedido de medidas cautelares probatórias, pessoais e reais, autuada sob o nº 00140595820228272729, deduzido pelo Ministério Público Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, que culminou na decisão, prolatada pelo MINISTRO MAURO CAMBELL, determinando o bloqueio dos bens de várias pessoas, dentre elas a requerente, fundamenando da seguinte forma: "Ainda, de acordo com o COAF, os valores teriam sido repassados para pessoas que atuam em diversos segmentos e não parecem ter relação com THAÍS, indicando que a conta dela pode ser utilizada para movimentar recursos de terceiros, constituindo indícios do crime de lavagem de dinheiro — considerando que não foram encontradas justificativas para a questionada movimentação financeira" (Evento 1 — DECMONO12)".

Do mesmo modo, o representante do Ministério Público oficiante no primeiro grau opinou pelo indeferimento do pedido, consignando: "(...) à época dos fatos, a requerente era esposa de Luiz Edgar Leão Tolini, que ocupava o cargo de Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, a saber, um dos principais operadores do esquema de fraudes apurado na citada Operação. Ao ser interrogada, a requerente afirmou não mais possuir vínculo com o poder público, nem qualquer outro emprego, dependendo da ajuda financeira de seus familiares e cônjuge para viver. Nesse cenário, os bens apreendidos em sua posse evidenciam que a Requerente mantinha uma vida de luxo absolutamente incompatível com a renda legalmente auferida por si e seu cônjuge, permitindo concluir pela existência de fortes indícios de que tais itens foram adquiridos com capital de origem ilícita e são, portanto, produto de lavagem de dinheiro.

Tratam-se de bolsas e joias de marcas de luxo que, conforme demonstrado no relatório de Informação de Polícia Judiciária nº. 4870617/20212 e no Auto de Exploração de Material Apreendido RE Nº 01/20203 , possuem altíssimo valor, absolutamente além do poder aquisitivo da requerente, uma pessoa cujo sustento provém unicamente da ajuda financeira de seus familiares. (...)

Assim, considerando que as provas colhidas até o momento indicam, com larga margem, que a requerente integra o grupo criminoso investigado nos autos nº. 0014059-58.2022.8.27.2729, dedicado à prática de crimes contra a Administração Pública, tendo atuado de forma estruturada a partir do vértice do Poder Executivo estadual, afigura-se extremamente imperiosa a manutenção do sequestro de bens para recomposição dos dados causados.".

Ademais, um forte indicativo de que a conta de Thais de Carvalho teria sido realmente utilizada para movimentar recursos ilícitos de terceiros, constituindo indícios do crime de lavagem de dinheiro, foi sua declaração prestada durante interrogatório na Polícia Federal (evento 1, ANEXOS PET INI29, pág. 30., autos nº 0014059-58.2022.8.27.2729), em que ela relata não saber a origem R\$ 562.606,72 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos) depositados em sua própria conta bancária, nem saber quem sãos os depositantes. Vejamos: "39 — Qual a origem dos R\$ 182.000,00 depositados em sua conta por você, no período de 11/11/2020 a 12/07/2021? São aportes financeiros feitos pelos irmãos, pai e marido que mandam para pagar suas contas. Afirma que faz depósitos de valores pequenos em sua conta quando seus parentes lhe mandam. Afirma que se encontra com eles em Goiânia e Brasília oportunidade

40 — Se os recursos não são seus, por quais motivos transitaram por sua conta bancária?

Prejudicada, tendo em vista a resposta acima

em que recebe tais valores

- 41 Qual a origem dos R\$ 562.606,72 depositados em sua conta por terceiros, no período de 25/07/2019 a 12/07/2021? Afirma não reconhecer esses valores depositados em sua conta corrente.
- 42 Se os recursos não são seus, por quais motivos transitaram por sua conta bancária? Não sabe dizer quem são os depositantes.
- 43 Por que movimenta tantos recursos de terceiros por sua conta bancária? A pedido de quem esses recursos são movimentados? Não sabe dizer, pois não reconhece tal movimentação."

Ademais, havendo autorização legal a permitir a apreensão, de acordo com o disposto no artigo 118 do CPP, não há como acolher o pedido formulado. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DOS VEÍCULOS À INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. SENTENÇA MANTIDA. 1. A restituição de bens apreendidos no curso de diligência policial ou judiciária, nos termos do entendimento jurisprudencial já consolidado, condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120 CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 CPP); c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento, diante da sua condição de instrumento ou produto do crime (artigo 91, II, CPP). 2. (...). 3. Assim, temos que na prática prevalece a necessidade da manutenção da apreensão dos bens referidos, por interesse processual, fato este que autoriza o indeferimento do pedido inicial, nos termos do que preconiza o art. 118 do CPP. 4. Recurso desprovido. (TJ-TO - APR: 00140521320198270000, Relator: Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza, 4º Turma da 1º Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 05/03/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CELULARES, NOTEBOOKS E CPU. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelante acusado da prática dos crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro (artigo 2º, caput e § 4º, I e II, da Lei 12.850/2013, artigo 1º, § 2º, II e § 4º, da Lei nº 9.613/1998 e artigo 1º, I e IV , da Lei nº 8.137/1990). 2. É inviável o acatamento do pleito de liberação dos bens (07 celulares, 02 notebooks e 01 CPU) apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do apelante, por ser prova que ainda interessa

ao deslinde do feito (art. 118 do CPP). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO – APR: 0003371-95.2020.8.27.2700, Relatora: Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, 4º Turma da 2º Câmara Criminal, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 08/06/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CELULAR E COMPUTADOR. INTERESSE PROCESSUAL PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. O apelante foi acusado da prática de crimes contra a ordem tributária, pois participava de grupo que tinha como objetivo dar "baixa" na empresa sem o efetivo pagamento de débitos fiscais. 2. É inviável o acatamento do pleito de liberação dos bens (01 aparelho celular e 01 computador) apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, por serem provas que ainda interessam ao deslinde do feito (art. 118 do CPP). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003852-19.2020.8.27.2713, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 03/11/2020, DJe 13/11/2020)

Além disso, tenho que, em razão da natureza dos crimes em investigação, da complexidade dos fatos, das peculiaridades do caso e do prosseguimento das investigações, é recomendada a manutenção da apreensão dos bens. Ademais, conforme dispõe expressamente o artigo 120 do Código de Processo Penal, quando cabível, a restituição só pode ser deferida quando não há dúvida quanto ao direito do reclamante. Ou seja, tratando—se de bens alegadamente pertencente a terceiro não denunciado, teoricamente sem ligação com o fato criminoso, pode—se proceder a restituição, porém, desde que comprovada ser legítimo proprietário e licitude de sua origem: Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Se as instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios, concluíram pela ausência de comprovação da legítima propriedade do bem apreendido, destacando a inidoneidade da nota fiscal apresentada e a comprovada adulteração de sinais identificadores do maquinário, rever esse quadro de coisas neste Superiores Tribunal de Justiça implicaria notória violação da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentenca extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1772720 MT 2020/0264607-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DA ORIGEM LÍCITA. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas condiciona—se à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem, nos termos dos arts. 120 e 121 do CPP c/c 91, II, do CP. 2. Tendo o Tribunal de origem

consignado que a propriedade do bem apreendido e sua origem lícita não estariam devidamente comprovadas, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1701339 RO 2017/0253001-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2018) Outrossim, muito embora a apelante não tenha sido denunciada, o artigo 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento, produto, ou proveito dos crimes. A propósito: Art. 40 0 juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, dispõe que a retenção alcança bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, para garantir eventual ressarcimento ao erário público. Vejamos:

Art. 4° O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Ademais, de acordo com reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave". (STJ – AgRg no REsp 1530872/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/08/2015)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada. 2. A medida assecuratória de seguestro prevista no CPP está destinada a assegurar a satisfação do efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art. 91, II, b, do CP, podendo ser decretada desde que presentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que transferidos a terceiros. 3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. 4. Em regra, o terceiro pode opor-se ao seguestro alegando que o bem nunca pertenceu ao acusado e que não pode configurar proveito de crime, o que se enquadra na hipótese do art. 129 do CPP e permite o levantamento imediato da medida

assecuratória incidente sobre o bem equivocadamente conscrito, com o julgamento de procedência dos embargos de terceiro a qualquer tempo. 5. Na hipótese de o terceiro alegar que, apesar de o bem ter pertencido ao suspeito ou acusado e poder configurar proveito de crime, foi adquirido a título oneroso e de boa-fé, ou, quando se tratar do sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que o bem não foi adquirido do suspeito ou acusado dolosamente ou com culpa grave, os embargos somente poderão ter seu mérito apreciado após o trânsito em julgado da ação penal principal. 6. Agravo regimental provido. (STJ – AgRg na Pet: 9938 DF 2013/0165769-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

Importante ressalta-se, todavia, que, no caso, não foi decretado o perdimento do veículo, mas apenas o indeferimento do pedido de restituição, estando os autos em andamento, podendo a licitude do referido bem ser provada até durante a instrução criminal.

Nesses termos, é de rigor a permanência dos bens apreendidos à disposição da autoridade policial ou do juízo singular até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou enquanto não mais interessar ao deslinde do feito, o qual poderá ser determinado, a qualquer tempo, inclusive no bojo da sentença, se for o caso.

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo da medida em razão da complexidade do caso, em que se apura crimes como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa, com pluralidade de réus, o que justifica a delonga da medida constritiva.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016–1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao que se tem, são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública, daí porque não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto—Lei nº 3.240/41. 2. O excesso de prazo na constrição de valores, assim como a abrangência da medida, devem ser analisados à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade. 3. No caso, a decisão que determinou o sequestro de bens de maneira devidamente fundamentada não ofende direito líquido e certo dos recorrentes, notadamente se se levar em conta a complexidade da causa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no RMS: 54777 MS 2017/0180905–0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018)

Pelo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1004560v3 e do código CRC b7d4ae65. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 9/4/2024, às 19:31:38

0030495-58.2023.8.27.2729 1004560 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030495-58.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: THAIS DE CARVALHO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B)

ADVOGADO (A): Amanda Milhomem Cardoso (OAB T0010295)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

APELADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. ART. 118 DO CPP. DÚVIDAS QUANTO À ORIGEM E LICITUDE DOS BENS. MEDIDA ASSECURATÓRIA QUE PODE RECAIR SOBRE TERCEIROS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A restituição das coisas apreendidas constitui procedimento processual disciplinado nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e diz respeito à devolução de objetos apreendidos durante a instrução criminal ou investigação policial e que não mais interessam ao processo. Entende-se por coisas apreendidas aquelas que possam servir à elucidação do delito ou para determinar seu autor, podendo, inclusive, estar sujeitas a posterior confisco.
- 2. Muito embora a apelante não tenha sido denunciada, o artigo 4° da Lei n° 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento, produto, ou proveito dos crimes. Por sua vez, o artigo 4° do Decreto-Lei n° 3.240/41, dispõe que a retenção alcança bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, para garantir eventual ressarcimento ao erário público.
- 3. Forte indicativo de que a conta da apelante tenha sido realmente utilizada para movimentar recursos ilícitos de terceiros, constituindo indícios do crime de lavagem de dinheiro, foi sua declaração prestada durante interrogatório na Polícia Federal, em que ela relata não saber a origem dos R\$ 562.606,72 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos) depositados em sua própria conta bancária, nem saber quem sãos os depositantes.
 - 4. Não há que se falar em excesso de prazo da medida em razão da

complexidade do caso, em que se apura crimes como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa, com pluralidade de réus, o que justifica a delonga da medida constritiva.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1004562v5 e do código CRC 6bae53bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 10/4/2024, às 15:38:41

0030495-58.2023.8.27.2729 1004562 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0030495-58.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: THAIS DE CARVALHO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B)
ADVOGADO (A): Amanda Milhomem Cardoso (OAB TO010295)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

APELADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Trata-se de Apelação Criminal interposta por THAIS DE CARVALHO COSTA, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO que indeferiu o pedido de restituição de bens, apreendidos no bojo das Medidas Investigativas Sobre Organizações Criminosas nº 203 - DF (2021/0298853-3), processo instaurado para se apurar crime que teria sido cometido pela Requerente e outras pessoas, incluindo o ex-governador do Tocantins MAURO CARLESSE, e que, em razão da renúncia deste, passaram a tramitar na 3ª Vara Criminal da Capital, sob o nº 0014059-58.2022.8.27.2729.

Entendeu o julgador que:

Decido.

Insta ressaltar, inicialmente, que foi deduzido pedido de medidas cautelares probatórias, pessoais e reais, autuada sob o nº 00140595820228272729, deduzido pelo Ministério Público Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, que culminou na decisão, prolatada pelo MINISTRO MAURO CAMBELL, determinando o bloqueio dos bens de várias pessoas, dentre elas a requerente, fundamenando da seguinte forma: "Ainda,

de acordo com o COAF, os valores teriam sido repassados para pessoas que atuam em diversos segmentos e não parecem ter relação com THAÍS, indicando que a conta dela pode ser utilizada para movimentar recursos de terceiros, constituindo indícios do crime de lavagem de dinheiro — considerando que não foram encontradas justificativas para a questionada movimentação financeira" (Evento 1 — DECMONO12).

Embora a requerente não tenha sido denunciada, é preciso se ressaltar que o Decreto-Lei nº 3.240/41, prevê o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como no caso em exame, sendo certo, outrossim, que o art. 4º possibilita que a constrição incida sobre todo o patrimônio dos acusados, bem como sobre bens em poder de terceiros.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1530872/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/08/2015)

No caso, não vislumbro que a demora possas justificar o desbloqueio dos bens em razão da complexidade das investigações.

Sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao que se tem, são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública, daí porque não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41. 2. 0 excesso de prazo na constrição de valores, assim como a abrangência da medida, devem ser analisados à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade. 3. No caso, a decisão que determinou o sequestro de bens de maneira devidamente fundamentada não ofende direito líquido e certo dos recorrentes, notadamente se se levar em conta a complexidade da causa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 54777 MS 2017/0180905-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018)

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos.

Nas razões de recurso destaca que o Ministério Público não ingressou com Ação Penal em desfavor da Requerente, de acordo com processo nº 0033809-46.2022.8.27.2729. Ademais, indispensável a menção de que no Inquérito Policial nº 0017459- 80.2022.8.27.2729, a sra. Thais nem sequer compõe a capa dos autos como investigada.

Argumenta que em razão da ausência de prova de autoria e materialidade dos crimes imputados a Requerente, esta NÃO FORA INCLUÍDA no Inquérito e na Ação Penal, não subsistindo argumentos plausíveis para que os objetos

permaneçam apreendidos.

Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 20, do feito originário), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso."

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1004561v2 e do código CRC 07db4598. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/3/2024, às 13:26:24

0030495-58.2023.8.27.2729 1004561 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030495-58.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

APELANTE: THAIS DE CARVALHO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB T001556B)
ADVOGADO (A): Amanda Milhomem Cardoso (OAB T0010295)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/4/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0030495-58.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA APELANTE: THAIS DE CARVALHO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): MARCELO CESAR CORDEIRO (OAB TO01556B)

ADVOGADO (A): Amanda Milhomem Cardoso (OAB T0010295)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz

JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário